

Processo n.: @TCE 10/00791219

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-10/10079121 - acerca de supostas irregularidades referentes à Tomada de Preços n. 027/2009

Responsáveis: Christiano Lopes de Oliveira, Marcos Baião Pereira, Sinaliza Soluções Viárias e Robson Elegar Caporal

Procuradores:

Rycharde Farah e outros (da Representante: Única Consultores de Engenharia Urbana S/S)

Ricardo Alves Cavalheiro e outros (de Sinaliza Soluções Viárias)

Ramiris Ferreira (de Cristiano Lopes de Oliveira)

Ernesto Baião Bento e outros (de Marcos Baião Pereira)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 671/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da celebração do Contrato n. 53/2010 firmado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna e a empresa Sinaliza Soluções Viárias, e condenar os Responsáveis abaixo nominados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, referentes à execução de projeto sem seguir as normas e diretrizes do DEINFRA e que não serve ao fim que se destina, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

1.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA** – ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, CPF n. 023.339.759-03, e **MARCOS BALÃO PEREIRA** – Gerente de Infraestrutura daquela Secretaria de Estado à época da execução do projeto em tela, CPF n. 632.377.509-30, e da empresa **SINALIZA SOLUÇÕES VIÁRIAS**, CNPJ n. 02.446.713/0001-09, o montante de **R\$ 72.608,08** (setenta e dois mil, seiscentos e oito reais e oito centavos), valor base 12/2011;

1.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **MARCOS BALÃO PEREIRA** e da empresa **SINALIZA SOLUÇÕES VIÁRIAS**, já qualificados, o montante de **R\$ 143.215,62** (cento e quarenta e três mil, duzentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), valor base 09/2012.

2. Aplicar ao Sr. **ROBSON ELEGAR CAPORAL**, CPF n. 520.387.269-49, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), por deixar de cumprir o item 6.4 da Decisão n. 2508/2014 (item 2.2 do **Relatório de Reinstrução DLC n. 018/2015**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DLC n. 075/2018**:

- 3.1. aos Responsáveis retronominados;
- 3.2. aos procuradores constituídos nos autos;
- 3.3. à Representante no Processo n. REP 10/00791219;
- 3.4. à Casa Civil;
- 3.5. à Secretaria de Estado da Fazenda;
- 3.6. à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Ata n.º: 35/2020

Data da sessão n.º: 18/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC